



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A VULNERABILIDADE DA MULHER TRANSGÊNERO: ABORDAGENS  
TRANSFEMINISTAS NO DIREITO

Taciana Garcia

Rio de Janeiro  
2022

TACIANA GARCIA

A VULNERABILIDADE DA MULHER TRANSGÊNERO: ABORDAGENS  
TRANSFEMINISTAS NO DIREITO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato-  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2022

## A VULNERABILIDADE DA MULHER TRANSGÊNERO: ABORDAGENS TRANSFEMINISTAS NO DIREITO

Taciana Garcia

Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Legale Educacional. Pós-graduada em Direito Homoafetivo e de Gênero pela Universidade Unisanta. Pós-graduada em Proteção das Vulnerabilidade pela Universidade Cândido Mendes.

**Resumo** – O presente artigo aborda a vulnerabilidade da mulher transgênero diante de uma sociedade patriarcal e sexista, que exclui a diversidade de experiências na vida social e acaba colocando à margem o corpo transgênero, trazendo em pauta a necessidade de enlaçar no âmbito jurídico o reconhecimento de Direitos às Pessoas Trans. Objetiva-se dessa forma, discutir o processo de intervenção desenvolvido junto às mulheres transgêneros que enfrentam condições de extrema vulnerabilidade social no campo do Direito, através de uma revisão bibliográfica, trazendo-se a discussão alavancada pelo transfeminismo e os índices demonstrados a partir da transfobia. Percebe-se que o Estado ainda é omissor, e que os Direitos Fundamentais ainda não abarcam a proteção a todos os indivíduos, sendo necessária uma revisão interseccional das necessidades dos corpos que são vistos como sujeitos/sujeitas de Direitos, de forma a permitir que o grupo de mulheres trans também possam ter acesso à proteção pelo Estado.

**Palavras-chave** – Direitos Fundamentais. Gênero. Transexualidade. Vulnerabilidade.

**Sumário** – Introdução. 1. O percurso histórico do movimento feminista até o transfeminismo 2. O acesso aos direitos fundamentais das pessoas transgêneros. 3. A vulnerabilidade da mulher trans e a omissão da legislação brasileira. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a vulnerabilidade das mulheres trans ou transgêneros baseado em considerações críticas de estudos feministas, em especial, o aporte advindo da vertente transfeminista no que tange ao reconhecimento da identidade trans. Procura-se demonstrar que a omissão dos representantes do povo em editar leis voltadas a esse segmento vem sendo suprida pelo Judiciário mediante a elaboração da lei constitucionalmente imposta, tem-se que o próprio princípio da separação dos poderes impõe a conclusão aqui defendida.

Assim, para essa finalidade, a revisão de literatura acerca do tema demonstra essa tendência de prevalecer estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero que segue constituindo obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas transexuais que impede seu acesso à justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados, que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos baseados

em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos. Além disso, emprega-se o método hipotético-dedutivo, com uma abordagem necessariamente qualitativa do objeto desta pesquisa jurídica.

O primeiro capítulo aborda o movimento transfeminista, corrente teórica e política vinculada ao feminismo e que se divide em correntes, colocando a mulher em uma condição universalizante além da cisgeneridade e entendendo interseccionalmente as opressões de modo a construir alianças. As teorias transfeministas recorrem às associações de feminismos interseccionais em busca de redefinições, de escopos de lutas e teorizações feministas e ressaltam as tensões existentes entre Transfeministas e Feministas Radicais no tocante à inserção do Transfeminismo no movimento feminista ressaltando a exclusão dentro do próprio movimento, transparecendo os traços de opressão mais profundos da sociedade.

O segundo capítulo apresenta um breve conceito do direito à sexualidade, enquanto direito fundamental implícito do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais e da personalidade.

O terceiro capítulo trata das violações aos direitos fundamentais da população transgênero pela homotransfobia social e a incompatibilidade dessa situação com nossa ordem constitucional, bem como apontando que o reconhecimento de seus direitos está na mesma sintonia do reconhecimento dos direitos de outros grupos vulneráveis.

Para tanto, objetiva-se discutir o processo de intervenção desenvolvido junto às mulheres transgêneros que enfrentam condições de extrema vulnerabilidade social. Constatase a urgência da efetivação das garantias e liberdades fundamentais, tendo como objetivo geral a compreensão das relações sociais que os circundam e condicionam suas vivências, em busca de meios para redução da vulnerabilidade e da marginalização.

## 1. O PERCURSO HISTÓRICO DO MOVIMENTO FEMINISTA ATÉ O TRANSFEMINISMO

As mulheres transgêneros<sup>1</sup> e travestis pretas sempre foram invisibilizadas pela opressão que se estabelece no interior de seus corpos, em atravessamentos de opressões que as inviabiliza e as nega direitos básicos que são descritos como direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Opta-se pela utilização dos termos ‘trans’ e ‘transgênero(a)’ para evitar classificações excludentes. O termo abrange “grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”. JESUS, Jaqueline Gomes de. *Homofobia: identificar e prevenir*. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015, p. 14.

As reivindicações dos movimentos feministas começaram a partir do século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, porém já existia a luta das mulheres e de outros segmentos oprimidos em outros lugares. A conjuntura presente nesta época possibilitaria a definição desses movimentos, com mudanças na esfera social, política e educacional configurando-se assim, um cenário macro para as reivindicações. Hooks<sup>2</sup> expressa que “na maioria das vezes, pensam que feminismo se trata de um bando de mulheres bravas que querem ser iguais aos homens. Essas pessoas nem pensam que feminismo tem a ver com direitos – é sobre mulheres adquirirem direitos iguais”.

As primeiras organizações feministas surgem com a Revolução Francesa, onde os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade permitiram às mulheres refletirem intelectualmente o seu papel na sociedade. Neste recorte, os homens passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, por conta da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>3</sup>, sobretudo pela propriedade privada, e para a surpresa das mulheres que lutaram ao lado dos homens, os mesmos direitos não foram considerados e tão pouco a condição de cidadãs. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft<sup>4</sup> foram os principais nomes deste período.

Nos Estados Unidos, mulheres que buscavam direitos igualitários, sobretudo por direito ao voto, uniram-se aos homens negros que lutavam a favor da abolição da escravidão, no entanto, o movimento abolicionista avançou bem mais do que os das mulheres o que gerou reflexões dentro do movimento feminista.

Por outro lado, mulheres negras passaram a compreender que possuíam demandas diferentes das mulheres brancas e que a forma como eram tratadas e vistas pela sociedade eram bem diferentes. O discurso de Sojourner Truth<sup>5</sup> inspirou o movimento negro na luta pelas mulheres negras e LGBT<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: política arrebadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 14.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>4</sup> TELES, Maria Amélia. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 13.

<sup>5</sup> “Ain’t I A Woman?” foi o nome dado ao discurso feito de improviso pela ex-escravizada Sojourner Truth, proferido na Convenção de Mulheres em Akron, Ohio, em 1851. Pouco depois de conquistar a liberdade em 1827, tornou-se uma conhecida oradora abolicionista.

<sup>6</sup> No dia 28 de junho de 1969, aconteceu a Revolta de Stonewall, episódio que marcou a militância LGBT de todo o mundo. Atualmente, o dia é comemorado como o Dia do Orgulho LGBT, tendo sido, inclusive, incorporado no calendário de alguns estados e municípios brasileiros. MACRAE, Edward. Os respeitáveis militantes e as bichas loucas. In: COLLING, Leandro (Org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: EDUFBA, 2011, p. 26.

Letícia Nascimento<sup>7</sup> aborda como o feminismo negro foi importante para que o transfeminismo pudesse surgir. Endossava uma nova visão de mundo que colocava o gênero, a classe, a raça e a sexualidade interseccionados como elementos indissociáveis:

A interrogação de se nós, mulheres transexuais e travestis, somos ou não mulheres, é um martelar constante, dúvida produzida pelo não enquadramento de nossas experiências dentro do CISTema colonial moderno de gênero.”<sup>8</sup>

Com os direitos jurídicos garantidos legalmente, mas distantes na prática, as reivindicações feministas dessa onda focaram nas opressões que permeavam as relações sociais, contestando o papel da mulher, elaborando-se discussões e estudos acerca de gênero e sexo, a partir da compreensão da existência de um corpo biológico, e um constructo social atribuidor de papéis sociais de gênero, assumidos e incorporados pelos indivíduos; já no campo organizacional, a coletividade e a universalização das lutas feministas ganharam impulso como forma de conscientização e empoderamento.<sup>9</sup>

Esse feminismo, no entanto, representante de um perfil demográfico composto em sua maioria de mulheres brancas, de classes altas e inseridas no campo acadêmico têm a visão da mulher como ser universal, desconsiderando a necessidade de feminismos plurais, que abarquem as várias identidades e seus recortes de gênero, classe e raça.

Com o advento do pensamento marxista nos meios feministas, os movimentos tornam-se de caráter popular, com pautas voltadas para as mulheres de estratos sociais historicamente oprimidos, contribuindo para questionamentos internos aos próprios movimentos feministas, apontando o seu caráter burguês. As limitações que a universalização do feminismo deixou fez com que mulheres negras, lésbicas e da classe trabalhadora buscassem se organizar de forma mais autônoma, já que eram excluídas do feminismo branco, fazendo surgir os feminismos identitários, ganhando maior força, por exemplo, o feminismo negro mais independente.

As mudanças de visão de mulher e sociedade trazidas por esses feminismos identitários corroboraram para a ascensão da terceira onda, de perfil mais fluído e abrangente das diversas identidades, buscando compreender as diferentes experiências de opressão, perpassando classe, gênero, sexualidade e raça e é a partir deste momento, que o conceito de interseccionalidade é amplamente discutido.

Apesar do histórico esforço de todo o movimento feminista, muito recentemente se abriram as portas para falar sobre um feminismo que abarcasse outros corpos, como os trans,

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Letícia. *Transfeminismo: feminismos plurais*. São Paulo: Jandaira, 2019, p. 23.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>9</sup> CARVALHO, Joyce. 2º onda do feminismo. [S.l.: s.n.], 2018. 1 vídeo (17 min.). Disponível em: <<https://youtu.be/yerQ9DtCWj4>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

que encontrou até mesmo no movimento LGBTQIA+<sup>10</sup>, dificuldade de inserção dessa identidade trans feminina. Reclamavam que a pauta do movimento privilegiava sempre o homem gay, branco e de classe média.

Foi então que, a partir do olhar das mulheres trans e travestis - que são identidades diferentes, com seus diversos tipos de mulheridades<sup>11</sup> e feminilidades<sup>12</sup>, passaram a pensar no Transfeminismo, que pode ser compreendido tanto como uma filosofia quanto como uma práxis acerca das identidades transgêneras que visam a transformação dos feminismos de modo a empoderar as mulheres trans trazendo reconhecimento e valorização. O objetivo não é criar um movimento próprio sem vinculação ao feminismo, pois não há oposição a ele. Há um elo entre essas diversas formas de pensar o feminismo e a ideia é dar continuidade necessária e fortalecer a luta em seu caráter histórico. Vale destacar que o inimigo continua o mesmo: o patriarcado, o machismo e o sexismo, além de outras questões que surgem com a interseccionalidade.

Muitas mulheres cis e lésbicas feministas resistem em reconhecer as mulheres transexuais e travestis como sujeitas dentro do feminismo. Não percebem que, por um momento veloz, suas vidas só tiveram visibilidade em uma manchete midiática para popularizar o triste fim de suas vidas.

Em termos de vulnerabilidade, não é só a violência que imprime negação destas vidas, mas também como estão situadas cultural e socialmente nas relações que desenvolvem com outras pessoas e, sobretudo, com o lugar que ocupam na sociedade. Mulheres trans convivem com perdas sociais e não é uma afirmativa descomprometida com o valor das pesquisas, é fato que pode ser visualizado no âmbito de diversos estudos. É um problema que reflete no movimento feminista, pois as mulheres transexuais e travestis são eternas estrangeiras do gênero e forasteiras da humanidade.

---

<sup>10</sup> Atualmente, outras letras vêm sendo incorporadas à sigla LGBT, tais como o Q de Queer que engloba as orientações e identidades sem ter a pretensão de especificar apenas uma delas. Daí, hoje, temos o uso da sigla LGBTQIA+, no espaço acadêmico e nas lutas sociais, já que outros sujeitos identitários buscam visibilidade às distintas pautas de cada um dos grupos e à pluralização do movimento, que ganha novas dimensões e configurações. Contudo, adotamos o uso da sigla LGBT, tendo em vista que, desde 2008, é a utilizada pelo movimento social em âmbito nacional. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Manual de Comunicação LGBT: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. Curitiba: ABGLT, 2010, p. 14.

<sup>11</sup> Joan Riviere foi a primeira estudiosa a utilizar o termo mulheridades. O conceito psicanalítico de máscara da mulheridade ou mascaramentos da mulher, se referia às mulheres intelectuais que tiveram sucesso na integração social, vida conjugal e familiar a partir da exibição de sua feminilidade como uma máscara, a fim de dissimular seu verdadeiro poder e a sua angústia. RIVIERE, Joan. A Feminilidade como máscara. *Psychê*, v. 10, n. 16, p. 13-24, jul./dez. 2005.

<sup>12</sup> Como sugere Paul Preciado, os corpos se materializam em formas diversas de feminilidades – não há essa pretensa natureza feminina que nos define, como entendem as feministas radicais. Essas supostas origens essenciais do corpo são a fixação como verdade de diferenças sexuais. PRECIADO, Paul B. O que é a contrassexualidade? In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 25-26.

A ideia universal de mulher, inclusive numa relação essencialista com o sexo anatómico, é insuficiente para nomear as possibilidades de experiências femininas em diferentes marcadores interseccionais de performatividade<sup>13</sup> de gênero. As diferenças oferecem formas ímpares de sentir e viver o mundo, e é nisso que consiste o feminismo, uma comunidade de acolhimento e potencial político pensada a partir da performatividade de gênero<sup>14</sup>.

## 2. O ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS

A Segunda Guerra Mundial foi o verdadeiro divisor de águas na evolução do pensamento humano para chegar ao entendimento pacífico de que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio jurídico essencial de todo Estado Democrático de Direito. As barbáries vividas no século XX, marcado por graves violações aos direitos humanos, serviram de elemento propulsor para a evolução e desenvolvimento dos princípios fundamentais garantidores destes direitos, que tiveram seu marco inicial com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>15</sup>

A dignidade humana consagrada na CRFB/88<sup>16</sup> garante a todos o direito à felicidade, na medida em que a realidade empírica demonstra que a própria existência humana se destina a evitar o sofrimento e a buscar aquilo que se acredita que trará felicidade.

Segundo Sarlet<sup>17</sup>, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

---

<sup>13</sup> BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). *Gênero, cultura visual e performance*: antologia crítica. Minho: Universidade do Minho; Húmus, 2011, p. 69-88.

<sup>14</sup> Para Butler, a materialização nunca está completa, de modo que os corpos não se conformam nunca às normas pelas quais são impostos. Há um processo constante de fazer corpo, fazer gênero. É desse modo que Butler propõe o conceito de performatividade de gênero “não como um ‘ato’ singular ou deliberado, mas como uma prática reiterativa e citacional por meio da qual o discurso produz os efeitos que nomeia”. *Ibid.*, p. 72.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 3.

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.



A evolução dos direitos fundamentais levou a setorização dos direitos relacionados à personalidade, sociais, políticos, dentre outros. Limongi França<sup>18</sup> classifica os direitos de personalidade em direito à integridade física, integridade intelectual e integridade moral. Neste momento, o direito à identidade de gênero está vinculado ao direito à identidade pessoal, integrado ao direito à integridade moral e apresentado como uma das vertentes dos direitos da personalidade.

Sem dúvidas, um dos caracteres da identidade pessoal é o sexo. Vieira<sup>19</sup> discute a possibilidade de se conceber o direito à identidade sexual. Para alguns, a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição do próprio corpo. Em contrapartida, outra vertente defende que se pode falar do direito da pessoa ao sexo real, por ser este um imprescindível componente da pessoa. Fato é que independente do entendimento doutrinário, determinados atributos inerentes ao homem são indispensáveis à manutenção da sua qualidade jurídica de pessoa, e o Estado não pode retirar, arbitrariamente, o poder de decisão dos sujeitos sobre eles.

O direito das pessoas de exercerem sua sexualidade segundo sua própria natureza e condição de pessoa é essencial. O reconhecimento da personalidade de cada pessoa, que porta em si a dignidade humana preconizada pela carta constitucional o que lhe garante o status de sujeito de direitos e de cidadão, passa necessariamente pelo reconhecimento de tutela ao direito fundamental do exercício da própria sexualidade. A sexualidade não é algo que pode ser destacado da personalidade humana, mas é fator estruturante da identidade e da própria imagem da pessoa e que deve ser assegurada como direito fundamental. Ela envolve os aspectos íntimos com toda a força psíquica da qual é detentora e merece igual tutela quando se espraia nas esferas de manifestação pública da personalidade (identidade, imagem, nome etc.).

No tocante aos transgêneros, as travestis e as mais diversas manifestações da sexualidade no campo da mutabilidade do próprio corpo, é também na sexualidade e na inadequação entre sexo físico e sexo psíquico que conduz às decisões que visam a garantir acesso ao direito fundamental e íntimo de conformação do sujeito com o seu próprio corpo e sua própria identidade. É essencial que essa conformação do âmbito da privacidade e vida íntima da pessoa possa ser publicamente manifestada de forma digna e pacífica – o que é possível por meio da tutela de um direito amplo de identidade segundo a própria sexualidade,

---

<sup>18</sup> FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 567, p. 9-23, jan. 1983.

<sup>19</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163.

o qual envolve o reconhecimento de um nome e de uma apresentação física condizente com a percepção psíquica de cada pessoa.

A dicotomia de gênero põe homens e mulheres como as únicas identidades existentes, o que invisibiliza as pessoas transexuais, no texto que remete à igualdade. A palavra transexual e derivados não aparece em nenhum momento na Constituição em relação à transexualidade. Durante décadas o Direito ignorou a transgeneridade, foi vista como patologia, seguindo a Medicina e excluindo direitos. As famosas regras de socialização diferenciadas eram e ainda são impostas até hoje a crianças de acordo com o sexo biológico: meninas usam rosa e meninos usam azul.

Com o trabalho de ativistas, pesquisadores e estudiosos da área de direitos humanos e gênero, que a transgeneridade ganhou visibilidade nas últimas décadas. Após muita luta, diversos direitos foram reconhecidos em muitos países, apesar do preconceito e da discriminação persistirem no fortalecimento da exclusão social e da marginalização das pessoas transgênero.

No âmbito da saúde as pessoas transexuais passaram a ter possibilidade de realizar o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), de forma integral e respeitando o grupo. Mas alguns operadores do Direito justificavam-se contra tal medida sob os pilares dos “bons costumes”, termos visto no caput do art. 13 do Código Civil de 2002<sup>20</sup>. Diante de tal dispositivo, de início, poder-se-ia afastar qualquer possibilidade de aceitação da cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários de pessoa transexual para adequação de seu corpo ao seu sexo psíquico. Diante de convincentes elucubrações formuladas pela doutrina (como, por exemplo, a possibilidade de alguém, independentemente de autorização judicial, proceder a cirurgias de lipoaspiração), indagações surgiram sobre a possibilidade de alguém que é absolutamente infeliz diante de seu sexo de origem perseguir a possibilidade de adequação de seus caracteres externos à sua realidade psicológica, para seu necessário bem-estar psíquico, como as pessoas que recorrem a uma cirurgia de lipoaspiração ou qualquer cirurgia plástica.

Nessa senda, o Enunciado nº 6<sup>21</sup>, aprovado na I Jornada de Direito Civil dispôs: “A expressão ‘exigência médica’ contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”. Diante desse enunciado, vislumbra-se a possibilidade de se

---

<sup>20</sup> Art. 13. BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 6. In: *I Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

proceder às cirurgias de neocolpovulvoplastia e de neofaloplastia, para as situações de transexualidade. Além disso, a IV Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 276<sup>22</sup>, permitindo “a disposição do próprio corpo por exigência médica, autorizar as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”.

Essa última indagação, é reflexionada e ainda sim existe uma concepção binária de sexo, o que dificulta em diversas áreas da vida social o acesso de pessoas transexuais, como o acesso ao trabalho, à justiça e ao uso de serviços a partir da sua identidade de gênero. Fachin<sup>23</sup> na ADI 4275/DF reforçou o exposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais dos Mesmos Sexos” no sentido de que

também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada.

A liberdade só é legítima desde que não desrespeite e não passe por cima de preceitos éticos e dos limites legais, seu exercício não é ilimitado, podendo sofrer restrições, para que outros também exerçam seus direitos. Não faltam ideias autoritárias dispostas a suprimir ou encabrestar a liberdade sempre que conveniente.

No Direito, o desafio ainda é maior quando o reconhecimento da binariedade homem/mulher ainda é arcaico e o sistema judiciário, seletivo. Como coloca Bunchaft<sup>24</sup> “somente é possível superar a exclusão pressupondo que os atributos biológicos não são uma base coerente para fundamentar a identidade”.

Esses direitos, tão caros e tão essenciais ao ser humano e pleno reconhecimento pessoal e social, são os que importam na concretização e na observância do princípio da promoção da dignidade da pessoa humana. A valorização do sujeito trans coopera com a sua não-exclusão social e reconhece a incorporação da dignidade da pessoa humana na seara jurídica, como ocorre em qualquer sociedade contemporânea marcada por transformações plurais. Práticas excludentes discriminatórias e que valorizavam grupos cisnormativos em detrimento de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 276. In: *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.275/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio Greco, 1 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 9 set. 2018. p. 11.

<sup>24</sup> BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 1, p. 343-376, 2016, p.347.

comunidades submetidas à invisibilidade social já não devem ter mais lugar em tempos hodiernos.

### 3. A VULNERABILIDADE DA MULHER TRANS E A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O assunto da vulnerabilidade é pauta em diferentes áreas do conhecimento. Problematicar as vulnerabilidades transfemininas se fez num contexto em que a insegurança de existência massacrrou e abalou diferentes expressões de meninas e mulheres trans. Um momento em que o medo de se identificar trans intensificou-se e, deu-lhes a visão de que o silêncio pode ser a melhor estratégia para existir.

Em 2021, o assassinato de pessoas trans foi registrado pelo *Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2021*<sup>25</sup>. Dos 140 assassinatos de pessoas trans, 135 foram de travestis e mulheres transexuais, e 5 de homens trans e pessoas transmasculinas, com idade média de 29,3 anos. O cenário brasileiro foi registrado por Mimessi<sup>26</sup> quando expôs dados entre 2004 e 2016 onde “O Brasil lidera o *ranking* Mundial de Assassinato de Transexuais”.

A necessidade de proteção desse grupo de pessoas permitiu várias indagações de forma a contextualizar e ampliar a problemática que envolve Estado e população transexual. Em 2016, o Decreto nº 8.727, de 28 de abril, veio com o intuito de garantir o direito de pessoas cisgênero, quem não se identifica com o gênero de nascimento, e desejasse a troca de nome, mas o efeito surtiu diferente do esperado, e foi nesse mesmo período que o número de assassinatos cresceu. Importante refletir que em meio a uma conquista tão considerável, a violência aumenta contra essa população, e a tutela do Estado se mostra quase inexistente.

O perfil de pessoas vítimas de assassinatos pode eclodir a discussão de intersecção de gênero, raça e classe, quando se verifica que a maioria era profissionais do sexo e são mulheres negras de acordo com o dossiê<sup>27</sup>.

Historicamente, o Estado manteve engrenagens patriarcais e racialistas, impondo incidências exatamente em grupos atingidos por essa estrutura. Quando uma sujeita mulher é encarcerada, o sistema judiciário não tem preparo para recebê-la, e apesar de ganharem espaço

---

<sup>25</sup> BENEVIDES, Bruna G. (Org.). *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2022, p. 30.

<sup>26</sup> MIMESSI, Stella Curiati. *Da anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa transexual: uma análise sobre a transfobia como fundamento para requerer a anulação*. 2019. 80 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019, p. 49.

<sup>27</sup> BENEVIDES, op. cit., p. 50.

nas discussões e nas lutas políticas do transfeminismo, ainda são invisibilizadas em outros meios, como o do Direito, tão associado ao positivismo.

Nascimento<sup>28</sup> traz que “a cisgeneridade impõe a consequente produção de uma hierarquia social que considerará objeto todo corpo que fugir a tal normatividade.” Dessa forma, os corpos que fogem ao universal, serão tratados como não-sujeitos, logo não precisam ter acesso à justiça e a cidadania. Um Direito possível para as pessoas cisgêneras e que se mostram barreiras às pessoas transexuais é o casamento, por exemplo.

Diante disso, têm-se um número alarmante que constitui o genocídio da população trans, e um índice gritante de transfobia vivido em no país: “a transfobia é o fato gerador de grande parte do homicídio de pessoas transexuais unicamente em razão de sua identidade de gênero, por ser ele, um crime de ódio.”<sup>29</sup> Não apenas a violência física ou o homicídio constituem a transfobia, mas toda discriminação por parte de pessoas e instituições. Existe dentre os Direitos fundamentais a proteção a qualquer cidadão/cidadã, quanto a não-violência física, psicológica, ou qualquer forma de violência, como traz Mimessi<sup>30</sup>:

o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico.

Ademais, continua Mimessi que “qualquer ser humano deve ter assegurado o seu direito à integridade física, psíquica e pessoal, sendo-lhe garantida proteção constitucional.” A realidade revela uma disparidade entre quem tem a proteção do Estado e quem convive com o revés do Estado. Para a Lei Maria da Penha<sup>31</sup> qualquer modalidade de violência enseja a sua aplicação, porém, a violência há que ser baseada no gênero. É o que dispõe seu Art. 5º.

O conceito de mulher trazido pela Lei Maria da Penha suplanta o perfil biológico binário (sexo feminino/sexo masculino). Na identificação dos destinatários da Lei esse conceito de mulher deve ser levado em consideração, pois decorrem inúmeras questões, como à incidência, ou não, da Lei Maria da Penha para um grupo de pessoas que, não obstante ter sido feito constar em sua certidão de nascimento o sexo masculino, com ele não se identificam psicologicamente.

---

<sup>28</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 28.

<sup>29</sup> MIMESSI, op. cit., p.49.

<sup>30</sup> Ibid., p. 50.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

Por muitos anos, doutrina e jurisprudência divergiam em decisões nos diversos tribunais do país no que tange à inexistência de norma legal específica, apesar de tais omissões e visões dicotômicas não servissem de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos pelas cláusulas pétreas trazidas pelo ordenamento jurídico constitucional. Coube ao Poder Judiciário assegurar a coexistência pacífica das diferenças e os direitos das minorias de modo a proporcionar o máximo de igualdade entre os indivíduos.

Recentemente a 6ª Turma do STJ<sup>32</sup> decidiu, que a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada para proteção de mulheres transexuais. A decisão valeu apenas para o caso julgado, mas abriu precedente para ser aplicada aos demais casos em tramitação no Judiciário em todo país. A lei Maria da Penha não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a mulher transgênero/travesti se apresenta social e psicologicamente. A expressão “mulher”, contida na lei em apreço, se refere tanto ao sexo feminino, características biológicas, quanto ao gênero feminino e construção social de cada indivíduo.

Uma das formas de transfobia se torna a invisibilização das diversidades, que tem no contraponto os movimentos sociais que puderam fazer algumas mudanças favoráveis às pessoas trans. Nascimento<sup>33</sup> cita a ADI 4.275<sup>34</sup>, que permite que a identificação sociojurídica como mulher colaborasse para favorecimento às sujeitas trans, porém nem sempre existiu uma identificação com o gênero feminino, como os não-binários, ainda perpetuando a binaridade masculino/feminino.

Nascimento<sup>35</sup> comenta sobre essa relação em que “uma crítica a partir da cisgeneridade permite compreender que, aparentemente, mulheres cisgêneras são mortas por ‘naturalmente’ serem mulheres, enquanto mulheres transexuais e travestis são assassinadas por performarem uma identidade feminina.” A autora dessa forma faz a defesa do termo transfeminicídio, visibilizando o crime contra pessoas trans e travestis.

Em 13 de junho de 2019, o jurista Paulo Vecchiatti<sup>36</sup> coroou a condução de uma vitoriosa empreitada judiciária no plenário do Supremo Tribunal Federal ao propor ADO nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733 que determinaram tratar violências graves contra

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.977.124*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisa Generica&num\\_registro=202103918110](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisa%20Generica&num_registro=202103918110)>. Acesso em: 20 abr.2022.

<sup>33</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 28-29.

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., nota 23.

<sup>35</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 29.

<sup>36</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Criminalização da homofobia*: sustentação oral no STF: julgamento conjunto ADO 26 e MI 4733. [S.l.: s.n.], 2019. 1 vídeo (31:28). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ueFb3Egb3a8>. Acesso: 21 mar. 2022.

homossexuais, transexuais e quaisquer pessoas discriminadas em razão de sua identidade de gênero ou sua orientação sexual como crime de racismo.

A ADO nº 26<sup>37</sup>, de 2019 trouxe em sua emenda a Exposição e Sujeição da Comunidade LGBTQIA+ a graves ofensas de seus direitos fundamentais:

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes.

A Ação Direta enxergava a insuficiência de proteção legal do Estado diante dos índices de violência e homicídios que se desdobraram pelo crime de ódio movido aos transexuais, então a partir disso se começava a perceber a ação de preterir os Direitos de um grupo ligado a performance feminina, e então, vinculado à misoginia, discriminação, e falta de cidadania.

De forma surpreendente, o Supremo Tribunal Federal, julgou-os favoravelmente, reconhecendo a homotransfobia como crime de racismo, em face da inércia do Congresso Nacional. O judiciário brasileiro reconheceu que as opressões baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+ enquadram-se na já existente legislação que pune o racismo (Lei 7.726/1989<sup>38</sup>), em razão de a homotransfobia configurar-se como espécie de racismo.

A afirmação dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com a criminalização da homotransfobia, inscreve-se nas lutas pela universalidade dos direitos fundamentais, que contemplam todas as vítimas de descriminalização e combatem todas as formas de opressão.

## CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, percebe-se que a pluralização das sujeitas do feminismo não é uma composição harmônica, pois ainda gera embates e falta de empatia dentro dos movimentos feministas. É preciso entender que os movimentos de entrada das mulheres trans no feminismo têm por objetivo promover a coalização e não a divisão. Os corpos femininos se materializam

---

<sup>37</sup> BRASIL. ADO 26. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso: 10. fev. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 7.726, de 6 de janeiro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/17726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/17726.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

em diferentes formas, não havendo essa conjecturada natureza feminina que as define como entende uma parte do movimento.

O reconhecimento de que a sexualidade humana é plural e dissociada da imediata vinculação com o sexo de nascimento é hoje um dado para o Direito, mas nem sempre foi assim. A busca da tutela dos direitos de natureza existencial tomou por base a irradiação dos princípios constitucionais sobre a normativa infraconstitucional, construída a partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da pessoa humana. Resgatou-se assim, os direitos de personalidade de modo a resignificá-los para o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as mulheres trans tiveram acesso ao direito fundamental e íntimo de conformação do sujeito com o seu próprio corpo e com a sua própria identidade. Por outro lado, é essencial que essa conformação do âmbito da privacidade e vida íntima da pessoa possa ser publicamente manifestada de forma digna e pacífica – o que é possível por meio da tutela de um direito amplo de identidade segunda a própria sexualidade, o que envolve o reconhecimento de um nome e de uma apresentação física condizente com a percepção psíquica de cada pessoa.

Como relatado, o Brasil vive atualmente um movimento contraditório em relação aos direitos humanos da população trans. Se por um lado foram conquistados direitos históricos negados a essa população, por outro lado, acompanha-se um contínuo crescimento do quadro de violência e discriminação vivenciados cotidianamente por esse grupo de pessoas. Nesse sentido, urge uma prestação isonômica do Estado em assegurar um tratamento isonômico a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e esse reconhecimento é que faz com que a sociedade se torne um espaço de autorrealização, seguro a todas as formas de existência individuais possíveis.

Por fim, as reflexões trazidas neste artigo constituem um apelo para que o feminismo acolha as mulheres trans de modo a construir uma comunidade a partir das diferenças e das múltiplas performances de mulheridades e feminilidades. A superação dessa suposta divisão deve existir para que seja possível enfrentar a misoginia, o sexismo e o cis-heteropatriarcado, que insistem em demarcar as mulheres como frágeis, submissas e matáveis. O alargamento da compreensão de gênero é fundamental para o combate das inúmeras violências vividas por todas de modo interseccional.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Manual de Comunicação LGBT: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. Curitiba: ABGLT, 2010.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2022.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26*. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de junho de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso: 10. fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 6. In: *I Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 276. In: *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n, 7.726*, de 6 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/17726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/17726.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.977.124*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202103918110](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103918110)>. Acesso em: 20 abr.2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio Greco, 1º de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 9 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2ª Turma Criminal. *Processo nº 0001312-52.2018.8.07.0020*. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2014%2F1,de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar>>. Acesso: 6. fev. 2022.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 1, p. 343-376, 2016.

BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). *Gênero, cultura visual e performance: antologia crítica*. Minho: Universidade do Minho; Húmus, 2011. p. 69-88.

CARVALHO, Joyce. 2º onda do feminismo. [S.l.: s.n.], 2018. 1 vídeo (17 min.). Disponível em: <<https://youtu.be/yerQ9DtCWj4>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 567, p. 9-23, jan. 1983.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Homofobia: identificar e prevenir*. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

HOOKS, Bell. *O feminismo é pra todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MACRAE, Edward. Os respeitáveis militantes e as bichas loucas. In: COLLING, Leandro (Org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: EDUFBA, 2011. p. 21-36.

MIMESSI, Stella Curiati. *Da anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa transexual: uma análise sobre a transfobia como fundamento para requerer a anulação*. 2019. 80 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

NASCIMENTO, Letícia. *Transfeminismo: feminismos plurais*. São Paulo: Jandaira, 2019.

OKITA, Hiro. *Homossexualismo: da opressão à libertação*. São Paulo: Sundermann, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PINHO, Osmundo (Trad.). E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. *Portal Geledés*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 15. fev. 2022.

PRECIADO, Paul B. O que é a contrassexualidade? In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

RIVIERE, Joan. A Feminilidade como máscara. *Psychê*, v. 10, n. 16, p. 13-24, jul./dez. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SPADE, Dean. Resisting Medicine, Re/modeling Gender. *Berkeley Women's Law Journal*, n. 18, p.15-37, jan. 2003.

TELES, Maria Amélia. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Criminalização da homofobia: sustentação oral no STF: julgamento conjunto ADO 26 e MI 4733*. [S.l.: s.n.], 2019. 1 vídeo (31:28). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ueFb3Egb3a8>. Acesso: 21 mar. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

WOMEN'S RIGHTS CONVENTION, 1851, Akron, Ohio, EUA. Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/93838317/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.